PROTOCOLO
Nº 041/2024
Data 26 / 01 /20 24
Hrs: 12 Min.: 51
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 01/2024
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 1ª sessão
Ordinária, realizada no dia 05 / 02 / 2024.

Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral

☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO
____TURNO
EM 06 / 02 / 2024
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 01/2024
DE: 25.01.2024

"Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.054/2023, para o atendimento ao Conselho Municipal da Educação, Lei Municipal 2.028/2023, em atendimento ao acórdão nº 1.026/2023 do TCE-MT e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na Lei Municipal nº 2.054/2023 (lei orçamentária anual) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e da mesma forma nas demais peças de Planejamento, o plano pluri anual (Lei Municipal nº 1.920/2021) e a lei de diretrizes orçamentárias (Lei Municipal nº 2.037/2023), consoante emendas inseridas previstas no art. 2º.

Parágrafo único. O crédito adicional especial previsto no *caput* visa tratar de recursos específicos ao Conselho Municipal de Educação em atendimento à recomendação contida no Acórdão nº 1.026/2023 – PV, de 1ª de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir as emendas aditivas abaixo discriminadas, pela ordem, nos seguintes instrumentos de planejamento e seus anexos, para o exercício do ano de 2024, atendidas as disposições legais e formais que disciplinam a matéria, consubstanciadas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei Complementar Federal n° 101/2000 (LRF) e na regulamentação dos órgãos competentes, combinadas com a legislação municipal vigente aplicável à espécie:

I - Plano Plurianual (PPA) – Lei Municipal n° 1.920/2021, de15 de dezembro de 2021:

ACRESCENTA PROJETO AOS PROGRAMAS E METAS PODER EXECUTIVO:
Produto (Serviço): Manutenção e Encargos com Conselho Municipal da Educação
Ano: 2024
Metas Físicas: R$ 100.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a LEI Nº 14.063/2020
Hash do documento: GiMr/SWBgxbw56ylJgr6fPIE4xqC6/o4RUbXLxOnqn8=
Valide seu documento clicando aqui!

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Unidade: 03 – Depto de Administração Escolar
Função: 12 – Educação
Sub-Função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0042 – Ensino Fundamental

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal n° 2.037/2023, de 07 de Julho de 2023:

ACRESCENTA PROJETOS/ATIVIDADES – ANO 2024 PODER EXECUTIVO:
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade: 03 – Depto de Administração Escolar
Ação/Projeto: Manutenção e Encargos com Conselho Municipal da Educação
Valor: R$ 100.000,00

III - Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal n° 2.054/2023, de 01 de Dezembro de 2023:

CRIA PROJETO/ATIVIDADE – 2.295 - ANO 2024, E INSERE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO REFERIDO PROJETO/ATIVIDADE.
PODER EXECUTIVO:
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Unidade: 03 – Depto de Administração Escolar
Projeto/Atividade: 2.295 Manutenção e Encargos com Conselho Municipal da Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.14.00.00.00.2500 – Diária Civil
Valor: R$ 15.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.2500 – Material de Consumo
Valor: R$ 25.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.33.00.00.00.2500 – Passagens e Despesa de Locomoção
Valor: R$ 10.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00.00.00.2500 – Serviços de Terceiro Pessoa Física
Valor: R$ 10.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00.00.2500 – Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Valor: R$ 15.000,00

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00.00.2500 – Equipamento e Material Permanente
Valor: R$ 25.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a LEI N° 14.063/2020
Hash do documento: GiMr/SWBgxbw56ylJgr6fPIE4xqC6/o4RUhXLxOnqn8=
Valide seu documento clicando aqui!

Art. 3º. Para cobertura orçamentária do crédito especial tratado no artigo anterior, fica reduzido o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) na lei orçamentária anual (Lei Municipal nº 2.054/2023), da forma abaixo descriminada:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade: 06 – Depto do Programa de Alimentação e Transporte Escolar
Projeto/Atividade: 2.075 – Manutenção do Programa PNATE-Ensino Superior
3.3.90.39.00.00.2569 Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Valor: R$ 100.000,00

Art. 4º. As emendas inseridas e a abertura de crédito adicional especial, vedam a alteração dos valores globais fixados nas Leis que instituíram o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Orçamentária Anual (LOA) – Orçamento Programa (OP), admitindo-se somente a transposição e o remanejamento por redução de dotação para reforço de outra, vedada a eliminação de qualquer projeto e permitida sua redução/adequação sem prejuízo do objeto estabelecido no instrumento de planejamento adotado, para a inclusão de novo(s) projeto(s).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 25 dias do mês de janeiro de 2024.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a LEI Nº 14.063/2020
Hash do documento: GiMr/SWBgxbw56ylJgr6fPIE4xqC6/o4RUhXLxOnqn8=
Valide seu documento clicando aqui!

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2024
DE: 25/01/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos da Lei Orgânica Municipal tenho a elevada honra de submeter à prudente deliberação de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei, que tem por escopo autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para Dotação Orçamentária nele referida.

O presente projeto tem por escopo atender o disposto nos artigos 41 e 42, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1.964, verbis:

> ***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***
> ***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
> ***III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.***
> ***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;***

O projeto de lei tem por motivação especial atender e dar viabilidade à recomendação exarada no acórdão n° 1.026/2023, do TCE/MT, cópia em anexo, bem como a orientação técnica nº 01/2024, anexada, que tratam de garantir previsão de recursos específicos ao Conselho Municipal de Educação.

Assim, sem delongas, o Poder Executivo acolhe as orientações recebidas e toma providencias para as implementar.

Face ao justificado, é necessário a inclusão legal e formal nos instrumentos de planejamento de que trata o art. 165, incisos I a III da Carta

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a LEI Nº 14.063/2020
Hash do documento: GiMr/SWBgxbw56ylJgr6fPIE4xqC6/o4RUhXLxOnqn8=
Valide seu documento clicando aqui!

Magna da República, para a consumação da transação pretendida, razão pela qual encaminho o Projeto de Lei em tela.

Com mesmo sentido, verifica-se a orientação do TCE/MT, elaborada na 4ª. Edição do Manual de Perguntas Frequentes e Respostas aos Fiscalizados, item 497:

> ***497.A LOA pode conter autorização para abertura de créditos adicionais especiais? Não. A abertura de crédito adicional especial só pode ser realizada durante a execução do orçamento, por meio de lei específica, não tendo que se pautar por possível previsão na LOA.***

Diante do exposto e à disposição para esclarecimentos adicionais, encaminha-se a presente propositura para apreciação e votação dessa Ilustre Casa de Leis.

Atenciosamente,

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a LEI Nº 14.063/2020
Hash do documento: GiMr/SWBgxbw56ylJgr6fPIE4xqC6/o4RUhXLxOnqn8=
Valide seu documento clicando aqui!

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: Projeto_de_Lei_n._01.2024___Autoriza_abertura_credito_adicional__especial_orcamento_exercicio_2024_Lei_n._2.054.2023_atendimento_Conselho_M._Educacao.pdf
Hash (SHA256): GiMr/SWBgxbw56ylJgr6fPIE4xqC6/o4RUhXLxOnqn8=
Tamanho do Documento: 313812 bytes
Data de Recebimento do Documento: 25/01/2024 12:46:51
Status do Documento: Assinado
Link de Validação: http://validador.assinepelainternet.com.br
Código de Validação: 7969630

Signatário ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA

Status da Assinatura: VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_59494_33887_1789077865909851.pdf.api
Data da Assinatura: 25/01/2024 16:11:45
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: PREFEITO
Local da Assinatura: R. Ceará, 906 - Tertulia, Comodoro - MT, 78310-000, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-13.6524334, longitude=-59.7833593
IP de Origem do Acesso: 179.42.60.33
Operadora do IP de Origem: 179.42.60.33

Informações do Signatário

CPF: 396.***.***-72
E-mail: rv*******@gmail.com
Telefone: (65)99256-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 09:44:55 do dia 25/01/2024

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status: VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
N° de Série: 181565142
Data: 25/01/2024 16:11:45

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
Poder Executivo

Ao Sr.
Gustavo André Rocha
MD. Contador
Comodoro-MT.

Assunto: Ofício n. 02/2024/CM – 12/01/2024 – Ref. Orientação Técnica n. 01/2024/CM

Solicito a Vossa Senhoria providências quanto a Orientações Técnica n. 01/2024/CM; *"Orientar a Vossa Excelência para que determine a inclusão de projeto/atividade específico prevendo recursos específicos para manutenção do Conselho Municipal de Educação a fim de atender a recomendação constante no Acordão n. 1026/2023 do TCE-MT."*.

Comodoro, 12 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Oficio nº. 02/2024/CM Comodoro/MT, 12 de janeiro de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Comodoro

Prezado Sr.,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência a Orientação Técnica nº. 01/2024 para conhecimento e adoção das providências recomendadas.

Após, encaminhar cópia das ações adotadas a fim de subsidiar a elaboração dos pareceres anuais de contas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossa estima, consideração e respeito.

JULIANA POSTAL FRANQUINI CORREA:93888244153
Assinado de forma digital por JULIANA POSTAL FRANQUINI CORREA:93888244153
Dados: 2024.01.12 09:59:43 -04'00'

Juliana Postal Franquini Correa
Controladora Interna

Carla Beatriz Guandalini
Assistente Administrativo
Portaria nº 366, de 12/09/1997
Gabinete de Prefeito
12/01/2024

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CONTROLADORIA MUNICIPAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2024/CM

EMENTA: Recursos orçamentários – LOA 2024 – manutenção dos Conselhos Municipais de Educação.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Comodoro

A Controladoria Municipal do Município de Comodoro, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 1.774/2018, e Portaria nº. 101/2012, de 01/02/2012, nos termos do disposto nos artigos 31, 70 a 75 da Constituição Federal e da Resolução nº. 01/2007 do TCE-MT, tem como obrigação legal comunicar ao Gestor Municipal sobre impropriedades detectadas, bem orientar preventivamente a adoção de mecanismos a fim de evitar a ocorrência de irregularidades a qual desencadeia a aplicação de multas e procedimentos pelos órgãos de controle externo.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato publicou em 14/12/2023 no DOC, edição nº. 3228, datado de 13/12/2023, o Acórdão nº. 1.026/2023 proferido nos autos do Processo nº. 209775/2020, que consistiu na auditoria de avaliação da implantação e funcionamento regular e autônomo dos Conselhos Municipais de Educação nos 141 municípios do Estado de Mato Grosso (doc.anexo).

O referido Acórdão recomendou à atual gestão da Prefeitura Municipal Comodoro a previsão de recursos específicos para os Conselhos Municipais de Educação em suas respectivas leis orçamentárias anuais, em atendimento à alínea "d", inciso X, do artigo 212-A da Constituição da República [1] e do Plano Nacional da educação, artigo 10 da Lei 13.005/2014.

[1] Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento
[...]

Consultando a Lei nº. 2.054/2023, que estimou a receita e despesa do Município de Comodoro para o exercício de 2024, especificamente os anexos "relação da proposta da despesa e programa de trabalho de governo", verifica-se a inexistência de projeto/atividade para o Conselho Municipal de Educação dentro do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

A Controladoria Municipal confeccionou a tabela orçamentária projeto/atividade da LOA 2024 que consta as despesas previstas no orçamento (doc.anexo) e, analisando os projetos/atividades previstos, verifica-se a inexistência de projeto/atividade com recursos específicos para manutenção do Conselho Municipal de Educação. Ademais, no detalhamento constante na relação da proposta da despesa e programa de trabalho de governo da LOA 2024, publicada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Comodoro, endereço eletrônico https://www.comodoro.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/16379.pdf, não se identifica o referido projeto/atividade.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria Municipal vem por meio desta ORIENTAR a Vossa Excelência para que determine a inclusão de projeto/atividade específico prevendo recursos específicos para manutenção do Conselho Municipal de Educação a fim de atender a recomendação constante no Acórdão nº. 1026/2023 do TCE-MT.

Comodoro-MT, 12 de janeiro de 2024.

JULIANA POSTAL FRANQUINI CORREA:93888244153
Assinado de forma digital por JULIANA POSTAL FRANQUINI CORREA:93888244153 Dados: 2024.01.12 09:40:26 -04'00'

Juliana Postal Franquini Correa
Controladora Interna

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

06.00	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	34.895.275,90
06.01	Gabinete do Secretário de Educação e Cultura	819.870,00
1005	Aquisição de veículos	64.870,00
1282	apoio ao ensino superior	255.000,00
2018	Manutenção e encargos com o Gabinete do Sec. Educação e Cultura	500.000,00
06.02	Departamento de Educação	5.553.514,40
1036	Aquisição de equipamentos e material permanente	66.250,00
1058	Aquisição de mobiliário para bibliotecas das escolas	22.472,00
1120	Implantar hortas e granjas edcucativas	4.494,40
1121	Implantar sistema de internet nas escolas do campo	22.472,00
1258	Reformar e ampliar quadras poliesportivas	224.720,00
1259	Reforma e amplicação de escolas	280.900,00
1260	Construir escolas para as comunidades indigenas	56.180,00
1261	Ampliação e reforma de escolas indígenas	100.000,00
1262	Adeq de espaços fisicos para alunos de necessidades especiais	11.236,00
1263	Construir laboratório de cinências biológicas	78.280,00
1264	Equipar laboratório de ciências biológicas	22.660,00
2019	Manutenção e encargos com o Departamento de Educação	4.593.250,00
2258	Locar veiuclos para serviços de apoio administrativos	60.000,00
2259	Aquisição de materiais especiais para uso de alunos especiais	10.600,00
06.03	Departamento de Administração Escolar	508.397,20
1125	Reforma e amplicação de escolas e creches – educação infantil	281.430,00
1257	Aquisição de parque infantil	33.708,00
2118	Manutenção e encargos com o Dep. de Administração Escolar	157.304,00
2255	Qualificação dos profissionais da educação infantil	11.236,00
2256	Aquisição de brinquedoteca – infantil	11.236,00
2257	Aquisição de livros didáticos e de literatura infantil	13.483,20
06.04	Departamento de Cultura	482.282,00
1033	Contribuição a associação dos artesãos	5.000,00
1034	Aquisição de materiais permanente	5.000,00
1039	Implantar o memorial, histórico, artistico e cultural	3.180,00
1112	Promoção de eventos recreativos e culturais	56.180,00
1113	Contribuição a entidades	5.618,00
1265	Aquisição de veículo	250.000,00
2065	Manutenção e encargos com o Dep. de Cultura	157.304,00
06.05	Departamento de Cursos de Formação Continuada e tecnologógico	181.472,00
1023	Seminário de educação no campo	11.236,00
1040	Formação continuada complementar	9.000,00
1042	Formação continuada complementar – educação infantil	11.236,00
2119	Manutenção e encargos com o Dep. Cursos de formação continuada	150.000,00
06.06	Departamento de Programa de alimentação e transporte escolar	7.309.249,80
1044	Locação de veículos para transporte de alunos	146.000,00
1161	Manutenção do convênio transporte escolar	393.260,00
1256	Adquirir equipamentos. Móveis e materiais permanentes	10.500,00
2020	Manutenção do programa PNAT – infantil	359.552,00
2021	Manutenção do PNAE – programa nacional de alimentação escolar	259.551,00

2022	Aquisição de merenda escolar – PNAI	93.944,00
2023	Manuntenção do PNAC – programa nacional de alimentação escolar	33.708,00
2024	Aquisição de merenda escolar – PNAPE	50.250,00
2026	Manutenção do PNAEJA	39.326,00
2074	Manutenção do programa PNATE	202.248,00
2075	Manutenção do programa PNATE – ensino médio	3.499.000,00
2120	Manutenção e encargos com o Dep. Programa Alimentação escolar	157.304,00
2254	Manutenção do PNAEE	64.606,80
06.07	Fundo Salário Educação	584.272,00
2027	Manutenção do fundo salário educação	584.272,00
06.08	FUNDEB	21.456.218,50
1049	Qualificação do pessoal do magistério	1.702.000,00
1050	Aquisição de equipamentos e material permanente	101.124,00
1051	Aquisição de material didático	818.250,00
1052	Locação de veiculos para transporte de alunos	655.522,00
1060	Reforma e ampliação de unidades escolares	1.111.250,00
2029	Manutenção e enc. – profissionais do magistério do ens. Fundamental	6.853.960,00
2030	Manutenção e enc. – demais profissionais da ed. Básica – 30%	2.890.000,00
2032	Manutenção e enc. – profissionais do magistério ed. Básica – 70%	2.247.200,00
2033	Manutenção e enc. – demais profissionais da ed. Básica – 30% infantil	1.011.240,00
2209	Reforma e ampliação da escola	314.492,50
2260	Qualificação de pessoal da educação básica	56.180,00
2285	Manutenção e enc. – profissionais da ed. Básica – 70% creche	2.200.000,00
2286	Manutenção e enc. – demais profissionais da ed. Básica – 30% creche	299.000,00
2287	Manutenção e enc. – profissionais da ed.Infantil – pré-escola 70%	299.000,00
2288	Manutenção e enc. – demais profissionais da ed.Infantil – pré-escola 30%	299.000,00
2289	Manutenção e enc. – com a educação especial – 70%	299.000,00
2290	Manutenção e enc. – com a educação especial – 30%	299.000,00

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL
Telefone: (65) 3613- 7604
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	**20.977-5/2020**
INTERESSADOS(AS):	**141 PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
	141 SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS(AS):	**EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548 E RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424**
	EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT 22.987-O E CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
	MOACIR RIBEIRO – OAB/MT 3562-B
	ANDREI CÉSAR DOMINGUEZ – OAB/MT 8.094
	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O, SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002/B E ANDRESSA SANTANA DA SILVA – OAB/MT 21.788
	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816 E JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314/O
	DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA – OAB/MT 13.890/O
	LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS – OAB/MT 10.479
ASSUNTO:	**AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE**
RELATOR:	**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**
SESSÃO DE JULGAMENTO:	**27/11 A 1°/12/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL**

ACÓRDÃO Nº 1026/2023 – PV

Ementa: 141 PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. 141 SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE NAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE TEVE COMO FOCO À "AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR E AUTÔNOMO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NOS 141 MUNICÍPIOS DO ESTADO". CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. RECOMENDAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES DAS PREFEITURAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.977-5/2020.**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 10, XXI e 140, I, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.536/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) CONHECER** a presente auditoria especial de conformidade, que objetivou avaliar a implantação e funcionamento regular e autônomo dos Conselhos Municipais de Educação nos 141 municípios do Estado, no exercício de 2020; **b)** no mérito**, pela caracterização** do achado de auditoria 1 **(NB 07)** para os municípios de Alto Paraguai, Curvelândia, Denise, Indiavaí, Jaciara, Juscimeira, Nobres, Nova Brasilândia, Planalto da Serra, Porto Estrela, Poxoréu, Rondolândia, Salto do Céu, Santa Cruz do Xingu, São José dos Quatro Marcos e Dom Aquino e do achado 2 **(NB 99),** para os municípios de Alto Boa Vista, Apiacás, Arenápolis, Aripuanã, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campo Verde, Canarana, Comodoro, Feliz Natal, Glória d'Oeste, Guiratinga, Juruena, Lambari d'Oeste, Nortelândia, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Santa Helena, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Peixoto de Azevedo, Pontal do Araguaia, Pontes e Lacerda, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Santa Carmem, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sorriso, União do Sul e Vila Bela da Santíssima Trindade; **c) RECOMENDAR** à atual gestão das Prefeituras Municipais de Alto Paraguai, Curvelândia, Denise, Indiavaí, Jaciara, Juscimeira, Nobres, Nova Brasilândia, Planalto da Serra, Porto Estrela, Poxoréu, Rondolândia, Salto do Céu, Santa Cruz do Xingu, São José dos Quatro Marcos e Dom Aquino que, caso ainda não tenham implementado, instituam e regulamentem as atividades dos Conselhos Municipais de Educação, mediante normativas próprias que assegurem as condições de funcionamento autônomo e adequado, em atendimento à alínea "d", inciso X, do artigo 212-A da Constituição da República; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão das Prefeituras Municipais de Alto Boa Vista, Apiacás, Arenápolis, Aripuanã, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campo Verde, Canarana, Comodoro, Feliz Natal, Glória d'Oeste, Guiratinga, Juruena, Lambari d'Oeste, Nortelândia, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Santa Helena, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Peixoto de Azevedo, Pontal do Araguaia, Pontes e Lacerda, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Santa Carmem, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sorriso, União do Sul e Vila Bela da Santíssima Trindade que passem a prever recursos específicos para os Conselhos Municipais de Educação em suas respectivas leis orçamentárias anuais, em atendimento à alínea "d", inciso X, do artigo 212-A da Constituição da República e do Plano Nacional da educação, artigo 10 da Lei 13.005/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 1° de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL
Telefone: (65) 3613- 7604
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Parecer Jurídico nº 02/2024

PROTOCOLO
Nº 051/2024
Data 30 / 02 /20 24
Hrs: 09 Min.: 49
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

PL 01/2024 – "Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.054/2023, para o atendimento ao Conselho Municipal da Educação, Lei Municipal 2.028/2023, em atendimento ao acórdão nº 1.026/2023 do TCE-MT e dá outras providências."

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Refere-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 01/2024, que aborda, em suma, sobre a solicitação de abertura de crédito adicional especial, para atender a determinação de inclusão de projeto/atividade específico prevendo recursos para a manutenção do Conselho Municipal de Educação, consoante Acórdão nº 1.026/2023 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

No que toca a esta análise, os autos do PL 01/2024, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópias da Justificativa do Projeto, de Ofício e Orientação Técnica da Controladoria Municipal (Orientação nº 01/2024/CM) e o acórdão supramencionado, somando-se 15 (quinze) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registro que o referido Projeto de Lei se amolda à Técnica Legislativa de Redação e adequa-se ainda à Legalidade no que tange à sua iniciativa.

Está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajoujar justificação.

Em um breve resumo, o projeto de lei objetiva a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) no orçamento do exercício de 2024 para a manutenção do Conselho Municipal de Educação, através da devida criação de dotação orçamentária na Lei Municipal nº 2.028/2023.

Tal iniciativa oriunda da recomendação à atual gestão de Comodoro (e a diversas outras prefeituras mato-grossenses) por meio do item "d" do Acórdão nº 1026/2023 – PV, para que se "passem a prever recursos específicos para os Conselhos Municipais de Educação em suas respectivas leis orçamentárias anuais".

Tal orientação decorrera da auditoria especial de conformidade nas 141 Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso, a qual teve o fulcro de avaliar a implantação e funcionamento regular e autônomo de tais Conselhos.

Todos os achados da auditoria foram devidamente

consignados, tendo recebido a Prefeitura de Comodoro a admoestação em apreço, vez que no rol de despesas previstas no orçamento para 2024 não consta projeto/atividade específico para este fito (manutenção do Conselho Municipal de Educação).

Assim, em observação ao art. 212-A, X, "d" da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação); e em cumprimento ao Acórdão nº 1.026/2023 do TCE/MT, publicado em 14/12/2023, a medida ora em análise se faz pertinente e imperiosa.

Conforme consta em sua Justificativa, o PL nº 01/2024 aduz pela necessidade de criação de dotação orçamentária para atendimento às disposições legais e constitucionais, estando no bojo do texto principal o acréscimo de dotação orçamentária nos seguintes moldes:

I - Plano Plurianual (PPA) – Lei Municipal nº 1.920/2021, de15 de dezembro de 2021:

ACRESCENTA PROJETO AOS PROGRAMAS E METAS PODER EXECUTIVO:

Produto (Serviço): *Manutenção e Encargos com Conselho Municipal da* Educação
Ano: 2024
Metas Físicas: R$ 100.000,00
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Unidade: 03 – Depto de Administração Escolar
Função: 12 – Educação
Sub-Função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 0042 – Ensino Fundamental

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 2.037/2023, de 07 de Julho de 2023:

ACRESCENTA PROJETOS/ATIVIDADES – ANO 2024 PODER EXECUTIVO:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade: 03 – Depto de Administração Escolar
Ação/Projeto: Manutenção e Encargos com Conselho Municipal da Educação
Valor: R$ 100.000,00

III - Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal nº 2.054/2023, de 01 de Dezembro de 2023:

CRIA PROJETO/ATIVIDADE – 2.295 - ANO 2024, E INSERE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO REFERIDO PROJETO/ATIVIDADE.

PODER EXECUTIVO:
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Unidade: 03 – Depto de Administração Escolar
Projeto/Atividade: 2.295 Manutenção e Encargos com Conselho Municipal da Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.14.00.00.00.2500 – Diária Civil
Valor: R$ 15.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.2500 – Material de Consumo
Valor: R$ 25.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.33.00.00.00.2500 – Passagens e Despesa de Locomoção
Valor: R$ 10.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00.00.00.2500 – Serviços de Terceiro Pessoa Física
Valor: R$ 10.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00.00.2500 – Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Valor: R$ 15.000,00

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00.00.2500 – Equipamento e Material Permanente
Valor: R$ 25.000,00
Art. 3º. Para cobertura

Neste aspecto, eminentemente contábil, recomendo que a d. Contadora desta Casa de Leis aprecie os dados acima, para contribuir com a livre convicção dos Parlamentares ao votarem com a precisão dos dados apostos.

Sob a ótica forense, cumpre relembrar que Créditos Adicionais são as autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, visando atender:

a) Insuficiência de dotações ou recursos alocados nos orçamentos;
b) Necessidade de atender a situações que não foram previstas, inclusive por serem, justamente, imprevisíveis, nos orçamentos.

Tais créditos adicionais estão previstos em nossa Carta Magna e na Lei 4.320/64 e são destinados para corrigir ou amenizar situações que surgem, durante a execução orçamentária, por fatores de ordem econômica ou imprevisíveis, devendo ser incorporados aos orçamentos em execução.

Quanto às modalidades dos Créditos Adicionais temos os Suplementares, os Especiais e os Extraordinários.

Transladando os didáticos esclarecimentos da área de Contabilidade da Confederação Nacional dos Municípios, estas modalidades ocorrerão nas seguintes situações:

a. Quando o orçamento aprovado para executar determinada despesa na lei orçamentária municipal precisa ser reforçado porque o valor aprovado inicialmente foi insuficiente - **SUPLEMENTARES.**
b. Quando determinada despesa não foi prevista no orçamento municipal, mas precisa ser executada – **ESPECIAIS.**

c. E na iminência de despesas urgentes e imprevistas - portanto, além de não estarem previstas, requerem urgência na sua execução - **EXTRAORDINÁRIOS.**

Atendo-nos à modalidade objeto do Projeto em voga, exponho que a conceituação basilar e simplória dos créditos especiais é a de que "são os que visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento".

Ou seja, **o crédito especial é uma forma de destinar recursos para uma despesa que NÃO estava prevista no orçamento**. Mas para tal desiderato, o Poder Executivo necessita encaminhar um Projeto de Lei de abertura de crédito especial para ser votado pelo Poder Legislativo.

Quanto à forma processual, eles são autorizados previamente por lei, são abertos por decreto do Poder Executivo; e sua vigência é restrita ao exercício financeiro referente ao orçamento em execução, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme art. 167, § 2º da Carta Magna de 1988.

No tocante aos recursos financeiros disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais, os mesmos estão elencados no art. 43 da Lei nº 4.320/64:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las".

Na proposta legiferante em análise, o Poder Executivo, detalha o teor da mesma, a qual encaixar-se-ia no inciso III acima transladado, pois externa que sua fonte oriundará da redução assim apresentada:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade: 06 – Depto do Programa de Alimentação e Transporte Escolar
Projeto/Atividade: 2.075 – Manutenção do Programa PNATE-Ensino Superior
3.3.90.39.00.00.2569 Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Valor: R$ 100.000,00

A Constituição Federal abarca esta possibilidade em seu artigo 167, em especial, nos incisos III, V e VI. A propósito:

"Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020);

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Assim, demonstra-se, de fato, a adequação forense no orçamento municipal, considerando o interesse transladado na motivação apresentada, cabendo aos Legisladores Municipais apreciarem tais ponderações e buscar o setor contábil desta Casa Legislativa para maiores elucidações quanto aos aspectos contábeis do Projeto de Lei nº 01/2024, não havendo a princípio, s.m.j., vícios insanáveis para o seu regular trâmite.

Por todo o exposto, a questão deverá ser submetida ao *Soberano Plenário*.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela constitucionalidade/legalidade do presente Projeto de Lei, notadamente pelo atendimento ao art. 212-A, X, "d" da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação); e em cumprimento ao Acórdão nº 1.026/2023 do TCE/MT, publicado em 14/12/2023.

O mesmo merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e pela Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que

seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, recomendando este órgão jurídico a observância ao **quórum de maioria absoluta** para a sua aprovação, consoante reza o art. 167, III, da nossa Constituição Federal.

Comodoro MT, 30 de janeiro de 2024.

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES:00601661184

Assinado de forma digital por ARIANE STEICA RODRIGUES PERES:00601661184
Dados: 2024.01.30 09:40:40 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa

PROTOCOLO
Nº. 0143/2024
Data 15 / 02 /20 24
Hrs: 09 Min.: 10
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

Parecer nº. 009/2024
De 15/02/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo que autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.054/2023, para o atendimento ao Conselho Municipal da Educação, Lei Municipal 2.028/2023, em atendimento ao acórdão nº 1.026/2023 do TCE-MT e dá outras providências.

Em relação à presente análise, recebi o dossiê do processo legislativo, composto por um arquivo digital constando 15 (quinze) páginas, incluindo Justificativa do Projeto, outro arquivo digital constando o Parecer Jurídico Legislativo nº 02/2024 com 09 (nove) páginas.

É o relato do essencial.

A proposta em questão foi submetida a esta Casa Legislativa no dia 25/01/2024, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos, e foi apresentado no Plenário na Sessão Ordinária de 05/02/2024.

Baseado na análise do documento, o presente parecer discute a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2024, que propõe a abertura de um crédito adicional especial de R$ 100.000,00 para atender às necessidades do Conselho Municipal de Educação de Comodoro, colocando em conformidade a Lei Municipal nº 2.028/2023 e o Acórdão nº 1.026/2023 do TCE-MT. O projeto visa assegurar recursos para a manutenção do Conselho, seguindo recomendações do TCE-MT após uma auditoria nas secretarias municipais de educação de Mato Grosso. A análise inclui aspectos relacionados à técnica legislativa, legalidade, e adequação orçamentária do projeto, destacando a importância da previsão de recursos específicos para os conselhos municipais de educação nas leis orçamentárias anuais.

Desta feita, considerando sua importância para o fortalecimento da gestão educacional no município, em linha com as exigências legais e constitucionais, coaduno com o teor do Parecer Jurídico nº 02/2024 de lavra da Procuradora Legislativa Ariane Steica Rodrigues Peres no sentido de sermos FAVORAVEIS a aprovação do PL nº 01/2024.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Robervane de Oliveira Costa Sementilli
Relator

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO
Nº 0152/2024
Data 15/02/2024
Hrs: 10 Min.: 59
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

Parecer nº 010/2024
De 15/02/2024

Autor: ***Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.***

Refere-se ao Projeto de Lei nº 01/2024 de 25/01/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.054/2023, para o atendimento ao Conselho Municipal da Educação, Lei Municipal 2.028/2023, em atendimento ao acórdão nº 1.026/2023 do TCE-MT e dá outras providências".

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** da Câmara Municipal, em reunião realizada em 15/02/2024, depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinam por maioria dos membros pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

Eliano Domingo José Bridi
Presidente

Robervane de Oliveira Costa Sementilli
Vice-Presidente

Antoninho Vanderlei Camera
Relator

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO
Nº 0154/2024
Data 15 / 02 /20 24
Hrs: 11 Min.: 11
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

Parecer nº 01/2024
De 15/02/2024

Autor: ***Comissão de Educação, Cultura e Esportes.***

Refere-se ao Projeto de Lei n.º 01/2024 de 25/01/2024 de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.054/2023, para o atendimento ao Conselho Municipal da Educação, Lei Municipal 2.028/2023, em atendimento ao acórdão nº 1.026/2023 do TCE-MT e dá outras providências".

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 15/02/2024, depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, **opinam unanimemente pela aprovação do mesmo.**

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos quinze dias de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

Eliano Domingo José Bridi
Presidente

Paulo Sérgio Bezerra
Vice-Presidente

Gleyscler Belussi Ribeiro
Relator